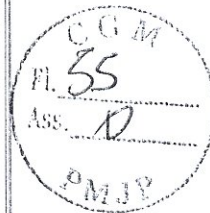




Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de João Pessoa  
Secretaria da Administração  
Gabinete Secretário



Processo n.º 2015/118650 (processo n.º 2016/061224)

Referente à apuração de irregularidades e falta de CRF das empresas.

Empresa DESCK – MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA e Empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 010/2016**

**EMENTA:** ADESÃO A ATA – AQUISIÇÃO DE MÓVEIS ESCOLARES. CONTRATO E DESPESAS ILEGAIS. CRF INEXISTENTE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INEXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. FUNDAMENTO LEGAL NO EDITAL E LEI 8.666/93 E DECRETO MUNICIPAL Nº 7.364/2011

– OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

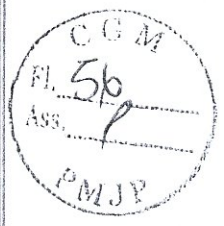
As empresas **DESCK – MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA** e **Empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, aderiram à ata de registro de preços n.º. 123/2009-CCEL-PI e ata de registro de preços n.º. 018/2010/LJESPI-PI, respectivamente, que tinha como objetivo aquisição de móveis escolares. Acontece que restou comprovado que os contratos e as despesas contrariaram aos ditames legais, tendo suas respectivas execuções, ocasionado prejuízo ao erário municipal, bem como as empresas não possuem Certificados de Registro de Fornecedores - CRF, conforme detalhado no Memorando n.º. 148/2015/DICAD, fls. 03.

Consta nos autos relatório de inspeção documental, lavrado pela CGM e Procuradoria Geral do Município, onde aponta todas as irregularidades cometidas, e processos analisados.

Também foi anexado ao caderno processual representação administrativa, exarada pelo assessor jurídico da Gecon, processo n.º. 2016/061224.

É a síntese fática. Passo a análise.

**ANÁLISE**



Estado da Paraíba  
**Prefeitura Municipal de João Pessoa**  
Secretaria da Administração  
**Gabinete Secretário**

Antes de mais nada, é de bom alvitre ressaltar que as empresas, tiveram seu direito da ampla defesa e do contraditório rigorosamente respeitados, e não se pronunciaram, bem como, não regularizaram os seus Cadastros, mantendo-se, portanto irregulares, sem no entanto, tomar nenhuma providência.

Convém definir o conceito de sanção em sentido amplo para depois discorrer sobre as sanções administrativas.

Para Regis Fernando de Oliveira, sanção em sentido amplo consiste na consequência jurídica a ser suportada por alguém que descumpra um dever ou uma obrigação legal”.

O art. 3º da Lei de Licitações deve ser analisado de forma preliminar para orientar o nosso estudo. Vejamos:

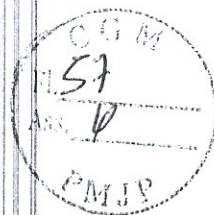
Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O mencionado princípio pode ser considerado como uma cláusula geral de conduta não só para o administrador como também para o particular quando contrata com o Poder Público.

As sanções administrativas previstas no art. 87 da Lei n. 8.666/93 correspondem a prerrogativas do Poder Público para garantir o interesse público nos contratos realizados pela Administração com o particular, bem como a moralidade administrativa. Convém ressaltar que a apreciação da conduta indevida, por vezes, é realizada de forma discricionária.

Todavia, a Administração não poderá deixar de observar o devido processo legal, a proporcionalidade e a razoabilidade.





Estado da Paraíba  
**Prefeitura Municipal de João Pessoa**  
Secretaria da Administração  
**Gabinete Secretário**

Destarte, verifica-se que o devido processo legal, foi devidamente obedecido, uma vez que as empresas foram notificadas, e mesmo assim, nenhuma providencia tomaram, seja apresentando defesa, seja regularizando seus cadastros.

Assim, imperioso a aplicação de penalidade as mesmas, posto que não cumpriram em nenhuma das fases de defesa.

Da mesma forma prescreve o Decreto N.º. 364 de 04 de outubro de 2011 quando diz em seu art. 25 que os fornecedores/contratados que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a administração publica, e aos licitantes que comentam atos visando a frustrar os objetivos da licitação, serão submetidos às sanções.

Pois bem, as empresas foram devidamente notificadas para suprirem as irregularidades, porém não o fizeram, deixando a inconsistência persistir.

Trata-se de poder-dever do administrador dar ensejo à aplicação das penalidades pertinentes, não se tratando de *uma livre faculdade*. Este tem o poder-dever de apurar eventuais práticas sancionáveis e aplicar as punições exigíveis no interesse do serviço público.

Desta forma, dispõe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

*Capítulo IV*

*DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL*

*SEÇÃO II*

*Das Sanções Administrativas*

*Art. 86. (...)*

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*



Estado da Paraíba  
**Prefeitura Municipal de João Pessoa**  
Secretaria da Administração  
**Gabinete Secretário**

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

*§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.*

*§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

*§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.*

Verificada a conduta em afronta à lei, subsume-se o fato concreto e nasce o dever-poder da Administração de aplicar a sanção, no exercício do poder de império de reprimir.

Ao interpretar os incisos do art. 87 da Lei de Licitação à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deduzimos que há uma nítida e acertada intenção do legislador de estabelecer uma gradação nas penalidades impostas ao particular. Tal gradação está de acordo com a natureza jurídica das normas sancionatórias, considerando-se a variabilidade do comportamento humano para aplicação de penalidades distintas.

Prevê o § 2º do art. 87 da Lei de Licitação, a possibilidade de aplicação de mais de uma sanção administrativa em razão da prática de um mesmo ato ilícito, vejamos:

Art. 87. (...).

(...).

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV (advertência, suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar e declaração de inidoneidade) poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II (multa),





Estado da Paraíba  
**Prefeitura Municipal de João Pessoa**  
Secretaria da Administração  
**Gabinete Secretário**

facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Assim, plenamente possível a aplicação cumulada das penas de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar por 2 (dois) anos, declaração de inidoneidade, e multa de 10% as empresas.

Primeiramente porque, as irregularidades nos contratos e nas despesas causaram prejuízo à Administração, ainda que não mensurado em cifras, apesar de constar valores nos relatórios.

E segundo que, o descumprimento total deu-se por má-fé das contratadas, que, mesmo notificadas não efetuaram seu cadastro e se os fez não demonstraram nos autos.

Destarte, resta demonstrado a justa gradação da aplicação das penalidades, de forma a afastar, por prazo, determinado, particular que se comportou de maneira totalmente inadequada, em razão do ato culposo e de má-fé das contratadas.

**CONCLUSÃO**

Isto posto, com base no art. 87, incisos II, III e IV e § 2º, da Lei n.º 8.666/93; art. 7º da Lei n.º 10.520/2002, decido pela aplicação de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar por 2 (dois) anos, declaração de inidoneidade, e multa de 10% em desfavor da **empresa DESCK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, CNPJ n.º. 47.148.958/0001-60** e **Empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º. 11.676.271/0001-88.**

João Pessoa, 30 de junho de 2016.

  
**ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA**  
Secretário da Administração



PREFEITURA DE JOÃO PESSOA  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**Nota Técnica nº 490/2016-CGM**

Processo nº 118650/2015 – Representação Administrativa nº 061224/2016  
Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
Assunto: APLICAÇÃO DE PENALIDADE

## 1. INTRODUÇÃO

Aporta para análise desta Controladoria o *Processo Administrativo nº 118650/2015*, instaurado para investigar as denúncias de fraude na aquisição de móveis escolares e material permanente, em razão da adesão pela Secretaria Municipal de Administração – SEAD às *Atas de Registro de Preços nº 123/2009 – CCEL – PI e nº 018/2010/ UESPI – PI*.

Neste contexto, sobreveio a *Representação Administrativa protocolada sob o nº 061224/2016*, com fundamento no Decreto nº 7.364/2011, dando início ao procedimento administrativo para apuração de infrações cometidas pelos licitantes, como constatado no Relatório da Comissão de Investigação (fls. 01/10), em desfavor das empresas *DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA – CNPJ nº 74.148.958/0001-60 e DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 11.672.271/0001-88*. Desta feita foi encaminhada à Controladoria, em cumprimento ao *artigo 19 do Decreto nº 7.356/2011*, a fim de que seja examinada a possibilidade de aplicação de penalidade às empresas acima citadas.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

Destaque-se inicialmente que foi instaurada uma Comissão, composta de 03 membros (Procurador do Município e dois Assessores Técnicos da CGM), para apurar as irregularidades concernentes à aquisição de mobiliário escolar junto às empresas *DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA – CNPJ nº 74.148.958/0001-60 e DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 11.672.271/0001-88*. O trabalho investigativo deflagrado pelos membros foi materializado pelo Relatório de Inspeção Documental (fls. 02/11).

De posse das informações consignadas no Relatório, iniciou-se a tramitação para penalização das empresas. Registre-se a ocorrência dos seguintes eventos:

1. Memorando nº 148/2015, de 18.12.2015, da DICAD à GECON informando que as empresas *DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA – CNPJ nº 74.148.958/0001-60 e DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº*

60  
Luis

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.





PREFEITURA DE JOÃO PESSOA  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

61  
Luis

**11.672.271/0001-88, NÃO POSSUEM CRF – Certificado de Registro de Fornecedores** (fls. 15);

2. Notificação nº 07/2016, enviada via postal para a empresa **DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**, bem como, por e-mail (fls. 16/17);

3. Aviso de Recebimento dos Correios, informando a entrega no endereço da empresa **DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, em data de 30.03.2016** (fls.18);

4. Notificação nº 08/2016, enviada via postal para a **DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, como também por e-mail (fls. 19/20);

5. Aviso de Recebimento dos Correios, informando a entrega no endereço da empresa **DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, em data de 18.03.2016** (fls.20);

6. Ofício nº 444/2016/GABES/SEAD, solicitando que a Notificação nº 026/2016 - **DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA** seja publicada no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União e Jornal local, na forma determinada no § 2º, do artigo 7º do Decreto nº 7.356/2011 (fls. 21/22);

7. Ofício nº 445/2016/GABES/SEAD, solicitando que a Notificação nº 027/2016 - **DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** seja publicada no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União e Jornal local, na forma determinada no § 2º, do artigo 7º do Decreto nº 7.356/2011 (fls. 23/24);

8. Comprovação das publicações nos Diários Oficiais do Estado, da União e no Jornal "A União" (fls.25/27);

9. Realização do Protocolo nº 061224/2016, em 30.04.2016 da REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA, promovida em desfavor das **DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA – CNPJ nº 74.148.958/0001-60 e DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 11.672.271/0001-88, objetivando a aplicação de penalidade as empresas por descumprimento ao Decreto nº 7.356/2011.**

Oportuno enfatizar, com vistas à regularidade do procedimento administrativo instaurado em cumprimento ao Decreto nº 7.356/2011, que foram realizadas as NOTIFICAÇÕES às empresas **DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS e DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**. Todavia, apesar de regularmente notificadas, as empresas permaneceram inertes, decorrendo o prazo legal sem que fosse acostada peça defensiva, como se constata da análise dos documentos de fls.32/52.

Assim sendo, foi protocolada sob o nº 061224/2016 a **REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA** com vistas à apuração e aplicação da penalidade administrativa às empresas **DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS e DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**.

Incontinente, sobreveio a **Decisão Administrativa nº 010/2016 – SEAD**, aplicando penalidade de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 02 (dois) anos, declaração de inidoneidade e multa de 10% , em desfavor das empresas **DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS CNPJ nº 74.148.958/0001-60 e DELTA PRODUTOS E**

*[Handwritten signatures and initials]*



PREFEITURA DE JOÃO PESSOA  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

*SERVIÇOS LTDA CNPJ nº 11.672.271/0001-88, com supedâneo no artigo 87, incisos II, III e IV e § 2º, da Lei nº 8.666/93, e artigo 7º do Decreto nº 10.520/2002, remetendo, os autos do processo administrativo a este órgão de controle interno, em observação ao trâmite previsto no art. 19 do Decreto Municipal nº. 7.364/2011.*

Oportuno esclarecer em observância ao *artigo 25, inciso II, alínea “b” e § 1º do Decreto nº 7.364/2011, que a MULTA de 10% por cento*, incidirá sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida pelas empresas *DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS e DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA*. Devendo-se atentar para o fato, que caso inexistente garantia contratual, o valor da penalidade pecuniária será cobrado judicialmente pelo Município de João Pessoa, conforme estatuído no Decreto Municipal nº 7.364/2011.

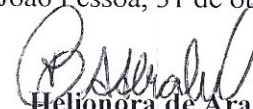
Ressalte-se, por fim que o procedimento administrativo, ora analisado cumpriu os mandamentos insculpidos na Constituição Federal e demais normas vigentes aplicadas à temática, especialmente quanto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente assegurados ao administrado.

### 3. CONCLUSÃO

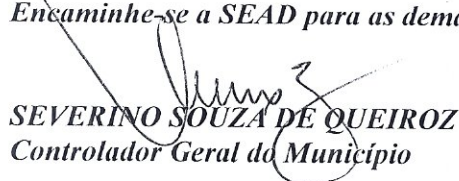
Diante desse panorama, ante a definição da penalidade proferida pelo Secretário Municipal de Administração, autoridade responsável por tal atribuição, esta Controladoria assente com o ato administrativo em tela, na forma do artigo 19 do Decreto Municipal nº 7.364/2010, recomendando para tanto *à comunicação das partes interessadas quanto ao seu conteúdo, obedecendo às determinações inseridas no artigo 7º, inciso I, do Decreto Municipal nº 7.364/2011, além da inscrição das empresas DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS e DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA no cadastro de empresas suspensas.*

João Pessoa, 31 de outubro de 2016.

  
Marcos Antonio C. Pedrosa  
Diretor de Controle/CGM

  
Helionora de Araújo Abiahy  
Chefe da Assessoria Jurídica da CGM  
Mat. nº 81.199-8

*De acordo;  
Encaminhe-se a SEAD para as demais providências.*

  
SEVERINO SOUZA DE QUEIROZ  
Controlador Geral do Município



Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Révogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 22 de novembro de 2016

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

  
DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA  
Secretária de Planejamento

  
SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA  
Secretário das Finanças

SEAD

PORTARIA MUNICIPAL N.º 441 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.



Processo Administrativo n.º 2015/118650

Assunto: Aplicação de penalidade administrativa

O Secretário de Administração do Município de João Pessoa/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, resolve, pelo presente instrumento, com fundamento nos arts. 77 c/c 87, inciso II, Lei n.º 8.666/93; art. 7º da Lei n.º 10.520/02; art. 14 do Decreto Municipal n.º 4.985/03; art. 25, inciso III do Decreto n.º 7.364/11; Decisão Administrativa n.º 010/2016/GABES/SEAD submetida à CGM para reconhecimento e manifestação de anuência, nos termos do art. 19 do Decreto Municipal n.º 7.364/11; Nota Técnica n.º 490/2016 da Controladoria Geral do Município – CGM; torna pública a aplicação da penalidade de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, declaração de inidoneidade e multa de 10% em desfavor das empresas DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, CNPJ n.º 47.148.958/0001-60 e DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 11.676.271/0001-88, na forma prevista nas leis adjacentes.**

Publique-se e notifique-se.

  
ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA  
Secretário da Administração

PORTARIA MUNICIPAL N.º 442 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.

Processo Administrativo n.º 2015/022889

Assunto: Aplicação de penalidade administrativa

O Secretário de Administração do Município de João Pessoa/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, resolve, pelo presente instrumento, com fundamento nos arts. 77 c/c 87, inciso II, Lei n.º 8.666/93; art. 7º da Lei n.º 10.520/02; art. 14 do Decreto Municipal n.º 4.985/03; art. 25, inciso III do Decreto n.º 7.364/11; Decisão Administrativa n.º 004/2016/GABES/SEAD submetida à CGM para reconhecimento e manifestação de anuência, nos termos do art. 19 do Decreto Municipal n.º 7.364/11; Nota Técnica n.º 462/2016 da Controladoria Geral do Município – CGM; torna pública a aplicação da penalidade de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO em desfavor da empresa THIAGO HENRIQUE ASSIS DE MOURA – ME, CNPJ: 06.217.437/0001-68, na forma prevista nas leis adjacentes.**

Publique-se e notifique-se.

  
ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA  
Secretário da Administração

SEREM

PORTARIA N.º 034/SEREM

João Pessoa, 23 de novembro de 2016

O **SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL** usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 2 de abril de 1990; pelo art.15, inciso III, da Lei Ordinária Municipal n.º 10.429, de 14 de fevereiro de 2005; pelos arts. 26, §2º, c/c o art. 277, parágrafo único, ambos da Lei Complementar n.º 53, de 23 de dezembro de 2008; e pelo art. 427, incisos II e III, do Regulamento do Código Tributário Municipal - RCTM, aprovado pelo Decreto n.º 6.829, de 11 de março de 2010;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Outorgar ao sujeito passivo TELEFÔNICA BRASIL S/A, estabelecido na Av. Pres. Epitácio Pessoa, 475, sala 801, Bairro dos Estados, João Pessoa (PB), inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de João Pessoa sob o n.º 88.997-1, registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o n.º 02.558.157/0026-10, autorização de Regime Especial para cumprimento de obrigações acessórias relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

**Art. 2º** A autorização de que trata o artigo anterior consiste na emissão de 1 (uma) única Nota Fiscal de Serviços Simplificada Eletrônica – NFSS-e, englobando todas as prestações realizadas a pessoas físicas, para cada mês de competência.

**§1º** A NFSS-e apenas poderá ser utilizada nas prestações de serviços compreendidos nos subitens 1.07, 14.01, 14.02 e 31.01 da Lista de Serviços do Anexo I do Regulamento do Código Tributário Municipal - RCTM, aprovado pelo Decreto n.º 6.829, de 11 de março de 2010.

**§2º** Para cada NFSS-e emitida, o contribuinte deverá elaborar e arquivar relatório, individualizando as prestações, a partir das seguintes informações:

- I** - nome e CPF do tomador do serviço;
- II** - código do assinante, conforme controle de clientes do contribuinte;
- III** - data da prestação do serviço;
- IV** - descrição do serviço prestado, bem como indicação do subitem da Lista de Serviços do Anexo I do Regulamento do Código Tributário Municipal - RCTM, aprovado pelo Decreto n.º 6.829, de 11 de março de 2010;
- V** - preço do serviço, bem como descontos condicionados e/ou incondicionados, se houver;
- VI** - base de cálculo do ISS;
- VII** - ISS devido.

**§3º** Cada relatório deverá citar a NFSS-e a qual se refere e ser armazenado em mídia não regravável, no formato CSV.


**Art. 3º** O gozo do Regime Especial autorizado por esta Portaria fica condicionado:

- I** - à observância das demais obrigações acessórias estabelecidas na legislação municipal;
- II** - à disponibilização do acesso à fiscalização tributária dos relatórios gerados, inclusive em meio magnético.

**Art. 4º** A Administração Tributária poderá proceder à modificação, suspensão ou cancelamento da presente autorização:

- I** - mediante notificação prévia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; ou
- II** - imediatamente, em caso de descumprimento da legislação tributária municipal.

**Art. 5º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se vigente durante as 18 (dezoito) competências seguintes e exaurindo seus efeitos, automaticamente, independentemente de notificação prévia, após o prazo assinado.

  
ADENILSON DE OLIVEIRA FERREIRA  
Secretário da Receita Municipal